



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP N° 057, de 14 de dezembro de 1984

Altera a Tarifa de Seguros Automóveis.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei n° 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta dos Procs. SUSEP n°s 001-04305/84, 001-05501/84 e 001-05580/84,

RESOLVE:

1 – Aprovar as alterações introduzidas na Tarifa de Seguros Automóveis, na forma do anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.

2- Esta circular entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.84

ANEXO À CIRCULAR SUSEP N° 057/84

ALTERAÇÕES À TARIFA DE SEGUROS AUTOMÓVEIS

I – Renumerar, no Art. 2° (COBERTURAS), o atual subitem 1.3, que passará a ser o 1.2, mantendo-se inalterada sua redação.

II – Dar nova redação ao subitem 1.3 do mês artigo, conforme a seguir:

“1.3 – Coberturas Adicionais – Como complemento de qualquer das coberturas básicas ou especiais poderão se concedidas as coberturas adicionais a seguir relacionadas, devendo ser incluída(s) na apólice a(s) Cláusula(s) – Padrão correspondente (s) (n°s. 4, 4 – A, 4-B, 4-C e/ou 5 e/ou 6):

- a) Acessórios e/ou Equipamentos;
- b) Extensão do Perímetro de Cobertura;
- c) Atualização Automática da Importância Segurada.

1.3.1 – Não obstante o disposto no subitem 1.3, a Cobertura Adicional de Acessórios e/ou Equipamentos não se aplicará à Cobertura de “Perda Total decorrente de Incêndio e Roubo para Veículos dados em Garantia de Empréstimos ou Financiamentos” e a Cobertura Adicional de Extensão de Perímetro de Cobertura não se aplicará nos casos de seguros de Viagens de entrega”.

III – Alterar o subitem 5.2 do Art. 2°, conforme abaixo:

“5.2 – A taxa para esta cobertura adicional corresponderá a 0,5% (cinco décimos por cento) aplicável ao valor da diferença entre as importâncias seguradas final e inicial, em se tratando da cobertura básica n°. 1 (Compreensiva) e a 0,2% (dois décimos por cento), no caso de seguro contratado sob as coberturas especiais previstas em 1.2 deste artigo. Para as demais coberturas básicas, a taxa resultará da aplicação de 0,5% aos percentuais previstos na coluna C ou D dos quadros de classificação”.

IV – Alterar os subitens 1.1 e 1.2 do quadro constante do item 3 do Art.6°, dando-lhes nova redação, no campo relativo a ALTERAÇÕES – DISCRIMINAÇÃO, mantidos os critérios vigentes:

"SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS:

1.1 – QUANDO A SUBSTITUIÇÃO ENSEJAR REDUÇÃO DE IMPORTÂNCIA SEGURADA

....

1.2 – QUANDO A SUBSTITUIÇÃO ENSEJAR AUMENTO DE IMPORTÂNCIA SEGURADA, CALCULAR:

1.2.1 – PARA O NOVO VEÍCULO.....

1.2.2 – PARA O VEÍCULO SUBSTITUÍDO....."

V – Alterar os itens 4 e 5 e a alínea "b" do subitem 7.1 do Art. 10 (ACESSÓRIOS E/OU EQUIPAMENTOS), na forma a seguir:

"4 – Para a cobertura de Acessórios e/ou Equipamentos é necessária a inclusão da Cláusula-Padrão 4 (todas as categorias) e/ou 4-C (categorias "00" ou "10"), em se tratando de seguros sem franquia facultativa. Nos casos de seguros com franquia facultativa, deverão ser incluídas as Cláusulas-Padrão 4-A (categorias "00" ou "10") e 4-B (demais categorias).

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.84

4.1 – Quando esta Cobertura Adicional for contratada em complemento à Cobertura Especial de Perda Total decorrente de Incêndio e Roubo, deverá ser incluída a Cláusula-Padrão nº 4-A (todas as categorias).

4.2 – As coberturas previstas em 4 e 4.1 acima não se aplicam a táxis (categorias "01" e "11")".

"5 – Os acessórios e/ou equipamentos somente poderão se segurados contra os mesmos riscos da cobertura básica (Cláusulas-Padrão nºs. 1, 2 ou 3) ou da cobertura especial (Cláusula-Padrão nº 7) prevista na apólice para o próprio veículo".

7.1 -

"b) – nos seguros realizados sem franquias facultativas, os acessórios não estarão cobertos em caso de roubo parcial, exceto rádios, toca-fitas, gravadores, conjugados ou não, e aparelhos de ar-condicionado, para os quais está prevista, também, essa cobertura, devendo ser incluída na apólice a Cláusula-Padrão nº 4. Para efeito de cálculo do prêmio será aplicada a taxa de 10% sobre o valor total dos acessórios".

VI – Incluir o item 9 no Art. 10, conforme redação abaixo:

"9 – Para a Cobertura Especial regida pela Cláusula-Padrão nº 7 deverá ser aplicada ao valor dos acessórios e equipamentos a mesma taxa do seguro do próprio veículo prevista no subitem 6.1 dos Critérios de Classificação e Taxação dos Riscos. Nesse caso, deverá ser incluída na apólice a Cláusula-Padrão nº 4-A".

VII – Incluir o subitem 5.1.3 no item 5 – Desconto por Idade – Critérios de Classificação e Taxação dos Riscos, com a seguinte redação:

"5.1.3 – Quando no certificado de Registro constarem, conjuntamente, o ano de fabricação e o do modelo, prevalecerá o ano de fabricação, para efeito de determinação da idade do veículo".

VIII – Alterar o item 5 da Cláusula-Padrão nº 4, conforme segue:

"5 – Quando se tratar de seguros compreensivos de carros de passeio (categoria tarifária "00" ou "10"), não estará coberto o roubo ou furto exclusivo dos acessórios e/ou equipamentos, sem que tenha havido roubo ou furto total do veículo, exceto nos casos de rádios, toca fitas, gravadores, conjugados ou não, e aparelhos de ar-condicionado, para os quais está prevista a cobertura de roubo ou furto parcial".

IX – Alterar a redação da Cláusula-Padrão nº 4-A, conforme segue:

"CLÁUSULA-PADRÃO Nº 4-A
COBERTURA ADICIONAL DE PERDA TOTAL DOS ACESSÓRIOS E/OU EQUIPAMENTOS PARA OS SEGUROS COM FRANQUIA FACULTATIVA DOS CARROS DE PASSEIO (CATEGORIA "00" OU "10") ou PARA OS SEGUROS CONTRATADOS SOB A COBERTURA ESPECIAL DE PERDA TOTAL DECORRENTE DE INCÊNCIO E ROUBO (TODAS AS CATEGORIAS).

1 – Fica expressamente estipulado pela presente que os acessórios e/ou equipamentos a seguir relacionados, enquanto estiverem fixados ao veículo segurado, estarão garantidos exclusivamente quando ocorrida a sua perda total conseqüente de um dos riscos previstos na Cobertura Básica nº 1 ou na Cobertura Especial de Perda Total decorrente de Incêndio e Roubo, conforme seja a cobertura contratada. Tais acessórios e/ou equipamentos somente estarão cobertos pelo seguro se configurada

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.84

a concomitante perda total do veículo conforme definido na Cláusula 7 das condições gerais desta apólice.

| ACESSÓRIOS E/OU EQUIPAMENTOS | LIC. VEÍCULO | IMP. SEGURADA |
|------------------------------|--------------|---------------|
| | | |

2 – As importâncias seguradas indicadas no quadro item 1 não implicam o reconhecimento de prévia determinação de valores, mas constituem apenas os limites máximos de indenizações exigíveis de acordo com as condições de cobertura".

X – Alterar a redação do item 4 da Cláusula-Padrão nº 09, conforme segue:

"4 – Ocorrendo perda total, real ou construtiva, as prestações vincendas, excluído o adicional de fracionamento, serão exigidas por ocasião do pagamento da indenização".